



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

DESPACHO-CMTI - 2252025
(relativo ao Processo 14422025)
Código de validação: 6945160424

São Luís, 08 de maio de 2025.

PA: 14422025 – VOL 01
ASSUNTO: COMPRA (AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E MONITORES)
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - CMTI

Reportando-nos ao PARECER-DGAJA - 1732025, informamos que:

I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

a. O ETP não foi elaborado adequadamente.

De acordo com as informações do Portal de Compras do Governo, a elaboração dos ETP busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem, a realização de uma obra, ou, até mesmo, a execução direta do objeto pelo próprio órgão/entidade.

Para o Tribunal de Contas da União:

“O ETP possibilitará a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta³⁹⁷).

Se a contratação for viável, a solução escolhida será especificada (ratificada ou complementada) no termo de referência (TR) ou no projeto básico (PB), que consiste no planejamento definitivo da contratação³⁹⁸, juntamente com o edital de licitação.”

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021, detalha o conteúdo do ETP:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

No âmbito deste Órgão Ministerial, as regras para elaboração do Estudo Técnico Preliminar foram previstas no Ato Regulamentar nº. 44/2021:

“Art. 1º. Regular o âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão a



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP como peça precedente ao Anteprojeto, ao Termo de Referência e ao Projeto Básico para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, sem prejuízo do cumprimento das regras estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo Único. Conceitua-se o ETP como documento que se constitui na primeira fase do planejamento de uma contratação decorrente de determinada demanda/necessidade, devidamente caracterizada, que descreve as análises realizadas em termos de requisitos, soluções, métodos e escolhas com os resultados a serem alcançados, servindo de base ao Anteprojeto, ao Termo de Referência ou Projeto Básico, devendo ser assinado pelo(s) responsável(is) pela sua elaboração, bem como pelo coordenador/chefe da Unidade Requisitante.

Art. 2º. No caso de contratação de obras, os ETP serão elaborados em consonância com este Ato Regulamentar, exceto quando houver Lei ou regulamentação específica que dispuser de forma diversa.

Art. 3º. O ETP para as contratações de serviços e/ou soluções de tecnologia da informação deverão seguir o disciplinado por este Ato Regulamentar, observando-se de forma concomitante, se for o caso, regulamentação específica existente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.”

Assim, o objeto do ETP não deve ser a aquisição de Monitores e Microcomputadores, mas a identificação da demanda/necessidade do Órgão, para, a partir deste conhecimento, a Administração faça o estudo das soluções possíveis. Somente após a identificação e estudo das soluções, a Administração concluirá qual a que melhor satisfaz as suas necessidades.

Vale ressaltar, que a elaboração do ETP para as contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação, deverão seguir o disciplinado no Ato Regulamentar nº. 44/2021, observando-se, de forma concomitante, a Resolução nº. 283/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO, ETP ALTERADO COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES

II - TERMO DE REFERÊNCIA

a. Subitem 1.1, tabela, considerando que na descrição da solução, item 2, foi previsto o fornecimento de microcomputador acompanhado de mouse e teclado é prudente verificar se, para a composição dos preços, as fontes de pesquisa de mercado previam o fornecimento de microcomputador acompanhado dos referidos acessórios.

RESPOSTA: NOS ARQUIVOS DAS COTAÇÕES DETALHADA E RESUMIDA (cotação-detalhado-Computadores e Monitores-2025 e cotação-resumido-Computadores e Monitores-2025), A DESCRIÇÃO DO ITEM COMPUTADORES MOSTRA QUE ELE VEM ACOMPANHADO DE MOUSE E TECLADO, LOGO A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS ATENDE AO SOLICITADO.

b. Subitem 1.3, recomenda-se:

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO

c. Subitem 1.4, avaliar se o prazo de vigência da contratação está de acordo com as seguintes orientações da Advocacia-Geral da União[3] e do Tribunal de Contas da União:

Nota Explicativa 2: Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário.

RESPOSTA: PRAZO AVALIADO, ESTANDO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES PERTINENTES

d. Subitem 1.6, recomenda-se: “Apesar dos itens serem divisíveis (GRUPO 01), não se aplicará o benefício (...)”.

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO

e. Item 4, requisitos temporais, excluir o seguinte trecho: “(...) com eficácia na publicação do seu extrato na imprensa oficial;”

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO

f. Subitem 4.35, substituir “ Comprasnet” por “Compras.gov.br”

RESPOSTA: NA VERDADE É O ITEM 4.36, FEITO CONFORME RECOMENDADO

g. Subitem 6.1, excluir o seguinte trecho: “(...) com eficácia na publicação do seu extrato na imprensa oficial, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por até igual período, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante.”

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO

h. Subitem 7.21.4, acrescentar a seguinte previsão:

7.21.4.4. Moratória de 1% (um por cento) do valor unitário do equipamento, por dia corrido, até o limite de trinta 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a execução dos serviços afetos à garantia. Após esse prazo, será aplicada, também, multa Compensatória correspondente ao valor do equipamento.

RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO

i. Acrescentar informações sobre a possibilidade de adesão de outros Órgãos e prorrogação da Ata. Caso a Unidade entenda pela possibilidade de prorrogação da ARP, deverá se manifestar a respeito da renovação ou não dos quantitativos inicialmente registrados. Nesse sentido é o entendimento da Advocacia-Geral da União:

PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

III- Conclusão pela possibilidade de renovação do quantitativo inicialmente registrado em caso de prorrogação de vigência da ata de registro de preços, desde que: a) seja comprovado o preço vantajoso; b) haja previsão expressa no edital e na ata de registro de preços; c) o tema tenha sido tratado no planejamento da contratação; d) a prorrogação da ata de registro de preços ocorra dentro do prazo de sua vigência.

RESPOSTA: ACRESCENTADO SUBITEM 1.3.1 NO TERMO DE REFERÊNCIA COM A INFORMAÇÃO SOLICITADA

Segue em anexo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência corrigidos.

Sugerimos verificar a Minuta do Edital com relação ao subitem 17.12.3 ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO. A dúvida é se seria 17.12.3 ANEXO III – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

À CPC, de acordo com o DESPACHO-SEAF - 14132025.

Atenciosamente

assinado eletronicamente em 08/05/2025 às 14:36 h ()*

NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL
ANALISTA MINISTERIAL

assinado eletronicamente em 08/05/2025 às 12:49 h ()*

IRACEMA SOUSA BARROSO
TÉCNICO MINISTERIAL